



## “(…) LA MUGER ES CONTADA POR LECHO DEL MARIDO”: GÊNERO, CORPO E ADULTÉRIO NA LEGISLAÇÃO AFONSINA, SÉC. XIII

Marcelo Pereira Lima

O adultério foi um tema recorrente na legislação afonsina de meados do século XIII. Essa transgressão foi concebida como um pecado-crime-erro com complexas implicações para a elaboração jurídica de um ideal de matrimônio, de família e de ordem social. Por isso, como tem evidenciado a historiografia sobre o assunto, a monarquia castelhano-leonesa dedicou diversas leis para regular a vida sexual de homens e mulheres sobre esse aspecto. No entanto, algo menos óbvio do que isso é a dificuldade historiográfica de se reconhecer as assimetrias e hierarquias fundamentadas no gênero na questão do adultério. A presente comunicação visa discutir como as diretrizes de gênero interferia na formulação das leis afonsinas, sobretudo nas articulações entre as noções de pessoa, corpo, honra e desonra. Assim, levando em conta o discurso sobre as relações adúlteras, concentraremos nossa atenção nas principais compilações legislativas produzidas no governo de Afonso X (1252-1284).<sup>1</sup>

O adultério foi marcado pela ambigüidade, imprecisão e fluidez de sentidos. Ele estava situado além, aquém e fora da ordem sócio-familiar e matrimonial considerada legítima. As leis afonsinas, situadas especialmente nas Partidas I, IV e VII, chamavam de “fornício” e/ou “luxúria” um amplo espectro de práticas sexuais tais como o incesto, o rapto, a violência sexual contra viúvas, virgens e monjas, a sodomia e a bestialidade. O adultério foi considerado um tipo específico de fornicção ou de luxúria e, como tal, foi marcado pela flexibilidade de sentidos, encerrando uma gama de atividades sexuais.<sup>2</sup> Por isso, por vezes, encontramos as práticas adúlteras sendo designadas como “fornicação carnal” em contraste com a chamada “fornicação espiritual”.<sup>3</sup> Se levarmos em conta alguns trechos da comunidade textual afonsina, tais como a Primeira Partida (MS. HC 397/573),<sup>4</sup> o Setenário,<sup>5</sup> a Primeira Partida (Gregório Lopez)<sup>6</sup> e a Primeira Partida (Real

---

<sup>1</sup> Cf. BOSSINI, F.R. *Primeira Partida (MS.HC.397/573)*. *Hispanic Society of América*. Granada: Caja General de Ahorros y Monte de Piedad de Granada, 1984; GREGÓRIO LOPEZ. *Las Siete Partidas de Don Alfonso X*. Barcelona: Impresta de Antonio Bergnes, 1843-1844. Disponível na Internet via <[http://fama.us.es/search\\*spl/c?SEARCH=a+mont.+11+1+15](http://fama.us.es/search*spl/c?SEARCH=a+mont.+11+1+15)>. Acesso em maio de 2010; REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. *Las siete Partidas del rey Don Alfonso el Sabio, cotejadas con vários códices antiguos*. Madrid: Imprenta Real, 1807. Disponível na Internet via <<http://books.google.com.br/books?id=xKoKAAAQAAJ&q=XXIX#v=onepage&q=enfermedad&f=false>>. Acesso em maio de 2010. VANDERFORD, K. H. *Setenario*. Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1945.

<sup>2</sup> Cf. Primeira Partida (MS. HC 397/573), Título IV, Lei LXXVI, p. 81-82.

<sup>3</sup> Cf. Quarta Partida, Título II, Lei XVI, p. 938-939.

<sup>4</sup> Cf. Primeira Partida (MS. HC 397/573), Título IV, Lei LXXVI, p. 82.

<sup>5</sup> Cf. Setenario, Lei C, p. 203-204.



Academia),<sup>7</sup> fica fácil de entender o fluxo discursivo de significados. Esses textos se referem às orientações dadas aos confessores para saberem indagar acerca dos pecados tidos como mais comuns, especialmente aqueles que geravam receio ou vergonha no confessado. Segundo a documentação, as perguntas dos confessores não deveriam despertar a consciência de outras transgressões desconhecidas pelo confessado. Entre os “pecados que son mas usados”, figuram ambigualmente a “fornicio” e/ou “adulterio”.

Mesmo considerando as eventuais interpolações e atualizações no vocabulário, feitas nos séculos XVI e XIX, respectivamente pelas edições de Gregório Lopez e da Real Academia, o cerne de nossa questão permanece. Como a produção no *scriptorium* afonsino tornava a tarefa de elaborar e compilar leis um trabalho ao mesmo tempo pessoal e coletivo, os acréscimos, supressões e deslocamentos de sentidos ficam relativamente fáceis de ser entendidos. Mas, essa mistura semântica não era exclusividade dos códigos afonsinos. Os canonistas, decretistas, decretalistas e legisladores medievais dos séculos XI, XII e XIII não usavam a categoria adultério com muita precisão, empregando de forma semelhante às palavras *adulterium*, *stuprum* e *fornicatio*. Segundo James Brundage, por volta de 1190,<sup>8</sup> essas tradições abandonaram a prática discursiva de usar a noção de “adultério” para quaisquer tipos de atividades sexuais reprováveis, e, pouco a pouco, passaram a empregá-la para designar o intercurso sexual realizado por uma pessoa diferente daquela unida em matrimônio considerado legítimo.

No caso castelhano-leonês, apesar da tendência à busca em prol de maior precisão semântica, essa flexibilidade dos sentidos conviveu com os esforços para transformar o termo em algo mais bem definido. Só para se ter uma idéia da permanência da fluidez semântica, em um dos poucos sínodos celebrados sob o reinado de Afonso X, o Concílio de Leão, de 1267, organizado por D. Martin Fernandez, o tratamento dado ao adultério parece confirmar a coincidência com a fornicação e estava também ligado às relações incestuosas. Segundo um dos seus cânones, todos os clérigos deveriam negar a penitência, excetuando na hora da morte, àqueles que jurassem falso testemunho, destruíssem ou queimassem igrejas, matassem alguém ou se “fecieron adulterio” com uma religiosa (monja), parente, comadre, afilhada ou “connada conosciadamente”. O termo adultério estava aqui profundamente articulado com as concepções de fornicação e incesto consangüíneo e por afinidade. No caso das monjas, é possível que a menção à atitude de cometer “adulterio con religiosa” seja uma maneira de se referir não somente à mistura entre regulares e seculares, homens

---

<sup>6</sup> Cf. Primeira Partida (Gregório Lopez), Título IV, Lei XXVI, p. 199-200.

<sup>7</sup> Cf. Primeira Partida (Real Academia), Título IV, Lei LXXI, p. 130-131.

<sup>8</sup> Cf. BRUNDAGE, J. Alexander II to the Liber Extra. In: \_\_\_\_\_. *Law, Sex, and Christian Society in Medieval Europe*. Chicago, London: University of Chicago Press, 1987, p. 386.



e mulheres, mas também é uma referência a uma espécie de incesto religioso. Mesmo considerando o adultério que faz um homem casado ou solteiro com uma mulher casada ou solteira, não podemos perder de vista que isso não exclui a possibilidade da palavra significar o mesmo que fornicção. Os juristas afonsinos conheciam as diferenças entre um e outro, mas, salvo esforços contrários, usavam indiscriminadamente os dois termos para falar de relações sexuais consideradas ilícitas.

Apesar das flutuações semânticas, a documentação distinguiu uma e outra dessas transgressões, tentando dar mais precisão aos sentidos primários dos pecados-crimes-erros propriamente “adulterinos”. Em especial nas versões de Gregório Lopez e da Real Academia, na Lei XXVI, Título IV, da Primeira Partida,<sup>9</sup> o adultério foi considerado um tipo de “yerro” cotidiano e localizado no rol de pecados dignos de confissão religiosa tais como a soberbia, a “muerte de home” (homicídio), a “avaricia” (avareza), o furto, o “perjuro” (perjúrio), o falso testemunho e “otros yerros, en que caen los homes a menudo, e son como de cada dia”.<sup>10</sup> Nessa lei, o adultério fazia parte da política confessional. Diante disso, como estratégia para extrair a “verdad”, a lei admoesta os confessores a ouvirem os pecados cometidos para só depois dedicarem-se às interrogações sobre eles. Tais perguntas sobre as “cosas que son aderedor del pecado” deveriam adaptar-se às maneiras como elas foram cometidas sem que isso induzisse os penitentes a tomarem conhecimento de outras transgressões ou desejarem aproximar-se dos pecados desconhecidos.<sup>11</sup>

A caracterização do adultério como pecado mortal é reproduzida na Lei LXIII (MS. HC 397/573) num rol de pecados sexuais mais amplos e paralelos tais como o incesto, a violação e a fornicção. Segundo a lei, são pecados mortais: “**Adulterio de hombre cassado con muger soltera et corrumpimiento de la uirgen con quien non ssea desspossado o yacer hombre con ssu parienta o con ssu cunada o con muger de orden. Et toda otra manera de fornicio que hombre ffaga con otra muger que ssea ssoltera et el esso messmo que sse entiende por los que non sson desspossados nin cassados**”.<sup>12</sup> (Grifos nossos) Como é possível depreender dessa passagem, o adultério foi qualificado como um tipo particular de fornicção. Enquanto a “fornicio” se referia a quaisquer práticas sexuais com virgens não desposadas, monjas, mulheres solteiras, parentes consangüíneos ou afins, etc., o adultério propriamente dito existiria se e quando um “homem casado” fizesse sexo com “mulher solteira”. Na Lei LXII, a concepção de adultério deixa de compor a rede de pecados veniais e mortais, e passa a estar situado na lista dos “peccados

<sup>9</sup> Cf. novamente a Primeira Partida (Gregório Lopez), Título IV, Lei XXVI, p. 198-200. Cf. também Primeira Partida (MS.HC 397/573), Título IV, Lei LXXVIII, p. 83-84.

<sup>10</sup> Cf. Primeira Partida, Título IV, Lei XXVI, p. 198-200.

<sup>11</sup> Cf. Primeira Partida (Gregório Lopez), Título IV, Lei XXVI, p. 199.

<sup>12</sup> Cf. Primeira Partida (MS. HC 397/573), Título IV, LXIII, p. 71-72. Cf. também Primeira Partida (Gregório Lopez), Título V, Lei LIII, p. 110.



criminales”. Juntamente com outras práticas sexuais consideradas ilícitas (violação, sodomia e outros tipos de sexo *contra natura*), o adultério foi visto como um delito “que face el hombre cassado con la muger que a ssu marido o el ssoltero con cassada”.<sup>13</sup>

Na Sétima Partida, lemos uma das poucas referências à definição explícita de adultério. Nas referências analisadas anteriormente, vimos que as leis dedicaram-se à incorporação dos sentidos fluídos do adultério, porém não delimitaram exatamente o que se entendia como tal. Seus sentidos eram apenas sugeridos e usados na prática discursiva da estipulação de regras jurídicas. No entanto, seguindo a inclinação recorrente de definir os temas sobre os quais se queria legislar, a Sétima Partida procurou mostrar “que cosa es adulterio” e “donde tomo este nombre”.<sup>14</sup> Ora, essa preocupação semântica marcou uma alteração no tratamento fluído e móvel do adultério presente em outras versões e seções das Partidas. Apesar das variações continuarem existindo neste *corpus*, a Partida VII tentou institucionalizar os sentidos primários do adultério para servir ao processo de sua criminalização, aspecto importante para quem desejava penalizá-lo. Vejamos o único exemplo de enunciação explícita desse conceito: “Vno de los mayores errores que los omes pueden fazer, es adulterio, de que non se les leuanta tan solamente daño, mas aun desonrra”.<sup>15</sup> Segundo as Partidas, o **“Adulterio es yerro que ome faze a sabiendas, yaziendo con muger casada, o desposada con otro. E tomo este nombre de dos palabras de latin, alterus et thorus, que quieren tanto dezir, como ome que va, o fue al lecho de otro; por quanto la muger es contada por lecho del marido con quienes ayuntada, e non el della”**.<sup>16</sup> (Grifos nossos)

Diferentemente das conotações mais teológico-eclésiásticas, presentes especialmente nas Partidas I e IV, a Partida VII associou genericamente o adultério a um dos maiores “erros” dos “omes”. Aqui não se tratava de um termo genérico para designar a humanidade em geral, incluindo homens e mulheres de todas as categorias sociais. Trata-se de um indício discursivo, cuja finalidade era apontar o sujeito central e transmissor do “dano” e “desonra”. Nesse caso, a fluidez e mobilidade do termo foram silenciadas para dar lugar a algo que vai além do discurso sobre o pecado contra a ordem divina. Em princípio, confirmando leis precedentes, o adultério constituía um delito cometido por figuras masculinas com mulheres casadas. Mas isso também incluía as figuras femininas prometidas em noivado. Neste sentido, mesmo antes da realização do matrimônio, nos preparativos para concretizar o enlace e os acordos pré-nupciais, ou mesmo antes da

<sup>13</sup> Cf. Primeira Partida (MS. HC 397/573), Título IV, Lei LXII, p. 70-71. Cf. Primeira Partida (Gregório Lopez), Título V, Lei XXXIII, p. 309; Primeira Partida (Gregório Lopez), Título X, Lei XX, p. 542; Quarta Partida (Gregório Lopez), Título X, Lei II, p. 989.

<sup>14</sup> Cf. Sétima Partida (Gregório Lopez), Título XVII, Lei I, p. 296.

<sup>15</sup> Cf. Sétima Partida (Gregório Lopez), Título XVII, Lei I, p. 296.

<sup>16</sup> Cf. Sétima Partida (Gregório Lopez), Título XVII, Lei I, p. 296-297.



consumação, o adultério foi encarado como uma violação ao contrato de casamento. Como aponta a documentação, tratava-se de um “yerro” cometido “a sabiendas”, ou seja, feito voluntariamente por homens e concedidas pelas mulheres. O protagonismo masculino e a suposta passividade concessiva feminina na caracterização da falta conjugal ficam evidentes. Para caracterizar a transgressão e precisar seus contornos semânticos, os juristas afonsinos apelaram para a etimologia do termo sem maiores explicações, tomando-o como uma evidência. É provável que os juristas afonsinos tivessem em mente o amplo étimo da palavra ao desmembrá-la em *alterus* e *thorus*, a partir da tradição romano-canônica e clássica. Para entender o foco sobre os sujeitos masculinos é indispensável levar em conta o complexo processo de apropriação dos textos latinos e seus discursos “genderizados”.

Segundo Ester Kosovski, seguindo uma perspectiva bem abstrata, *adulterare* era um verbo que significava genericamente a ação do adultério e somente secundariamente figurava algo em torno de alterar, falsificar, estragar e corromper.<sup>17</sup> O substantivo *adulterium*, *ii* designaria a corrupção dos laços matrimoniais. Já o termo *adulter*, *eri* referia-se ao sujeito que violava a fidelidade conjugal com relações extramatrimoniais. Segundo essa autora, ambos os termos proviriam do latim *ad* + *alter* ou *alterius*, trocando o *a* pelo *u*, e significando não somente “o ato físico de entregar-se a outrem” ou “ir para a cama com outrem”, ou seja, com alguém diferente de seu consorte.<sup>18</sup> Para além dessa aparente neutralidade de gênero, para Esperanza Osaba García, o conceito de adultério no mundo clássico poderia significar tanto a “relación que un hombre mantiene con la esposa de otro hombre”, como também poderia designar “la relación sexual de una mujer casada libre de condición honorable (una *matrona*) con un hombre, tanto libre como esclavo, distinto de su marido”(Grifo da autora).<sup>19</sup> Neste caso, tanto homens quanto mulheres poderiam manter uma relação adúlterina, mas caberia às figuras masculinas o papel ativo nessa falta. O *adulter* era aquele que corrompia, poluía e manchava a honra alheia. Apesar de haver a possibilidade das mulheres serem vistas como sujeitos ativos da relação adúlterina, a *adultera* era aquela mulher casada que aceitava a relação fora do casamento legítimo.<sup>20</sup>

Uma referência fundamental na tradição jurídica peninsular foi o *Liber Iudiciorum* e a sua versão castelhana feita no governo de Fernando III, pai de Afonso X, conhecida como *Fuero*

<sup>17</sup> Cf. KOSOVSKI, E. Adulterar, falsificar, corromper. In: \_\_\_\_\_. *O “crime” de adultério*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997, p. 17.

<sup>18</sup> Cf. KOSOVSKI, E. *Op. cit.*

<sup>19</sup> Cf. OSABA GARCÍA, E. El precedente romano: la regulación romana. In: \_\_\_\_\_. *El Adultério uxorio en la Lex Visigothorum*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 1997, p. 25

<sup>20</sup> Cf. OSABA GARCÍA, E. *Op. cit.*, p. 25-26.



*Juzgo*.<sup>21</sup> Essas duas compilações foram importantes não somente em termos de extração de temas, estilos e organização textual, mas também em virtude do uso do vocabulário. No século XIII, o processo de tradução dos textos romano-visigóticos para o castelhano gerou algumas alterações quanto às diretrizes de gênero. No que se refere às concepções de “personas” jurídicas, tanto os homens quando as mulheres estavam associados(as) às transgressões adúlteras. Vejamos o quadro abaixo:

Liber Iudiciorum	Fuero Juzgo
Si ingenua mulier servo suo vel liberto proprio se in adulterio miscuerit, aut forsitan eum maritum habere voluerit, et ex hoc manifesta probatione convincitur, occidatur: <b>ita ut adulter, et adultera</b> ante iudicem publice fustigentur, et ignibus concrementur (...). <sup>22</sup> (Grifos nossos)	Si la mugier libre faz adulterio con su siervo, o con el que fue su siervo y es libre, o se casa con él, y esto es provado, deve morir assí que <b>él é la mugier</b> deven seer fostigados antel juez e quemados en el fuego. <sup>23</sup> (Grifos nossos)
Si <b>adulterum cum adultera</b> maritus vel sponsus occiderit, pro homicidio non teneatur. <sup>24</sup> (Grifos nossos)	Si el marido ó el esposo mata <b>la muier hy el adulterador</b> , non peche nada por el omecillo. <sup>25</sup> (Grifos nossos)
Praeteritae quidem legis sanctione constitutum recolimus, <b>adulteram mulierem pariter et adulterum</b> marito eius tradi debere. Tamen quia de rebus eorum saepe iudices dubitare contingit, ideo specialiter decernere necessarium extitit, ut si uxoris adulterium, proponente viro, manifeste patuerit, <b>et tam adultera, quam adulter</b> de priori coniugio legitimos filios non habuerint, omnis eorum haereditas marito mulieris adulterae cum <b>personis</b> pariter addicatur. <sup>26</sup> (Grifos nossos)	En la ley de suso avemos establecido que <b>la muier que faze adulterio, ella hy el adulterador</b> deven seer metidos en poder del marido della. Mas porque los iuezes dubdan muchas vezes que deven fazer de sus cosas dellos, por ende establescemos assí que si el marido della pudiere mostrar el adulterio connocidamiento, <b>e la muier que faze el adulterio y el adulterador</b> si non ovieren filios legítimos dotro casamiento, toda la heredad dellos e sus <b>personas</b> sean metidos en poder del marido daquela muier que fizo el adulterio”. <sup>27</sup> (Grifos nossos)

Deixemos de lado as implicações ligadas ao tabu da confusão sexual entre membros de camadas sociais hierarquicamente distintas e a questão do direito do juiz e do marido de punir os adúlteros(as). Concentremo-nos na tradução. Podemos observar que o processo de “castelhanização” do texto latino demonstra uma clara paridade de tratamento quanto à atribuição do adultério às “personas” masculinas e femininas. Tanto o texto em castelhano quanto o latino demonstram que tal processo de tradução foi marcado por uma interpolação, ou melhor, pela introdução ou intercalação de palavras ou trechos. Obviamente, essas apropriações geraram alterações de significados fundamentais no que tange à nomeação dos agentes/sujeitos das transgressões adúlteras. Apesar

<sup>21</sup> Cf. KABATEK, J. ¿Cómo investigar las tradiciones discursivas medievales?: el ejemplo de los textos jurídicos castellanos. In: JACOB, D.; KABATEK, J. K. (coord). *Lengua medieval y tradiciones discursivas en la Península ibérica: descripción gramatical - pragmática histórica - metodología*. 2001, p. 97-132.

<sup>22</sup> Cf. Forum Iudicum, Livro III, Título III, Lei II, p. 35-36.

<sup>23</sup> Cf. Fuero Juzgo, Livro II, Título II, p. 50.

<sup>24</sup> Cf. Forum Iudicum, Livro III, Título IV, Lei IV, p. 40.

<sup>25</sup> Cf. Fuero Juzgo, Livro III, Título IV, Lei IV, p. 56.

<sup>26</sup> Cf. Forum Iudicum, Livro III, Título IV, Lei XII, p. 41.

<sup>27</sup> Cf. Fuero Juzgo, Livro III, Título IV, Lei XII, p. 57.





dos dicionários sobre o castelhano medieval registrarem genericamente a expressão “adulteradora”, curiosamente,<sup>28</sup> para se referirem às figuras femininas, o *Fuero Juzgo* omitiu ou adaptou a palavra *adulter* num evidente processo de “canibalização” semântica, cuja marca foi a tendência de incorporar e alterar os textos clássicos sem deixar de fazer mudanças tanto na forma como nos sentidos das palavras. No *Liber Iudiciorum*, a tradição textual latina usou as expressões *adulter* e *adultera* em paridade gramatical com as referências aos sujeitos da transgressão conjugal, mas, nas traduções em castelhano feitas no *Fuero Juzgo*, deixou-se de utilizar a lógica paritária do texto latino, fazendo-se interpolações com os termos “el” ou “ella”, “la muier” e “el adulterador”.<sup>29</sup> Neste caso, no *Fuero Juzgo*, registram-se as expressões “el e la mugier”,<sup>30</sup> e “la muier e el adulterador”,<sup>31</sup> “ella hy el adulterador” e “la muier que faze el adulterio y el adulterador”.<sup>32</sup>

Nada disso constitui informação acessória, pois o uso diferenciado desse vocabulário nos ajuda a pensar não somente sobre a fluidez da linguagem jurídica, como também em suas implicações nas diretrizes de gênero e na concepção de “persona”. Não havia dúvida de que, pelo menos no exercício da sexualidade considerada ilícita, se tratava de uma transgressão cometida por homens e mulheres. Entretanto, o processo de “castelhanização” do vocabulário e dos sujeitos do adultério resultou numa “genderização” das “personas”. Mas, por que ocorre essa alteração e interpolação? O vocabulário é revelador de como a prática sexual foi (re)concebida nos parâmetros culturais castelhano-leoneses. Embora não empeça a existência de uma acusação mútua de adultério, já que ambos são relativamente responsáveis e portadores de vontades, há em parte o reconhecimento da postura ativa e passiva dos seus sujeitos. O adultério foi considerado um tipo ilícito de atividade sexual vista a partir de uma lógica que atribuía ao segmento masculino a primeira condição e ao feminino o segundo. Há agentes passivos e agentes ativos no processo de classificação dos sujeitos ou pessoas adulterinas. A presença da palavra “adulterador” e a omissão do termo feminino correspondente à tradição latina não foi casual, visto que se tratava de uma marca e uma postura diferente das tradições jurídicas de canonistas, decretistas e decretalistas que tendiam a reconhecer, a despeito dos eventuais estereótipos assimétricos e hierárquicos, uma relativa paridade entre o que se concebia como masculino e feminino. Entende-se o porquê de as

<sup>28</sup> Cf. ALONSO, M. *Diccionario medieval español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s. X) hasta el siglo XV*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 1986, p. 149.

<sup>29</sup> Cf. as expressões “adulter” e “adultera” no *Liber Iudiciorum*, Libro III, Título II, Lei II, p. 35. Cf. também o Livro III, Título IV, Lei III, p. 40 e o Libro III, Título IV, Lei II, p. 40.

<sup>30</sup> Cf. *Fuero Juzgo*, Libro III, Título II, Lei II, p. 50.

<sup>31</sup> Cf. *Fuero Juzgo*, Libro III, Título IV, Lei III, p. 56.

<sup>32</sup> Cf. *Fuero Juzgo*, Libro III, Título IV, Lei II, p. p. 55.



Partidas admitirem que tanto homens quanto mulheres cometiam o adultério, mas somente os homens eram os “adúlteros” ou “adulteradores”.<sup>33</sup>

Essa polarização das “personas” na relação adúlterina é fundamental para entendermos a já citada Lei I, Título XVII, da Sétima Partida.<sup>34</sup> Nesta lei, o discurso jurídico afonsino se apropriou da tradição romana clássica e romano-visigótica, mas o fez de uma forma que demonstrou o valor inseparavelmente literal e metafórico do leito conjugal na definição do adultério. O “lecho” era literalmente o espaço onde tinham lugar as relações sexuais consideradas legítimas ou ilícitas, porém, de forma mais metafórica, ele também se referia a um *locus* masculino. Segundo o *Dicionário de Símbolos*, organizado por Jean Chevalier e Alain Gheerbrant, “na tradição cristã, o leito não significa somente um lugar de repouso sobre o qual o homem se deita para cumprir os atos fundamentais da vida, segundo os antigos costumes.”<sup>35</sup> Segundo o autor, ele simboliza o corpo. Ao se referir à *Glossa ordinária* de Johannes Teutonicus, James Brundage tem razão quando aponta que o adultério, como a fornicção, poderia ser cometido em pensamento, mas ambos eram ao mesmo tempo e primariamente crimes contra o corpo. Segundo esse autor, “adulterers of either sex sinned both against their own bodies and the bodies of their spouses”.<sup>36</sup> De fato, era igualmente o corpo o foco implícito da lei afonsina, porém não se tratava de um corpo neutro e universal a que se refere Chavalier e Gheerbrant.

Nos textos contemporâneos ao governo afonsino, havia uma associação entre leito e transgressão sexual. É o caso do *Libro de los engaños*,<sup>37</sup> coleção de “*exempla*” anônima feita a mando do irmão de Afonso X, D. Fadrique, também filho de D. Fernando III e Dona Beatriz, por volta de 1253. Ao que tudo indica, em uma das narrativas encaixadas, no “Conto 1: o leão”, o enredo gira em torno de um adultério não concretizado. Para ter relações sexuais com a esposa de um “*omne bueno*” (nobre), a personagem do rei usou seu poder e os laços de dependência/fidelidade para afastar o marido de casa, enviando-o num empreendimento militar. A mulher, aqui considerada boa, casta e sábia, para dissuadir o rei de suas pretensões, deu a ele “un libro de su marido en que avía leyes e juizios de los reyes, de cómmo escarmentavan a las mugeres

<sup>33</sup> Ver nota “f” referentes aos manuscritos Tol. 2 e Tol.3 da Quarta Partida. Cf. Quarta Partida (Gregório Lopez), Título IX, Lei VI, p. 978. Cf. Primeira Partida (Gregório Lopez), Título XI, Lei V, p. 550.

<sup>34</sup> Sobre a questão da sexualidade ativa e passiva ver KARRAS, R. M. Sex and the middle ages. In: \_\_\_\_\_. *Sexuality in medieval Europe. Doing unto others*. New York and London: Routledge, 2005, p. 1-27.

<sup>35</sup> Cf. CHEVALIER J. ; GHEERBRANT, A. *Dicionário de Símbolos: mitos, sonhos, costumes, gestos, formas, figuras, cores, números*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008, p. 543.

<sup>36</sup> Cf. BRUNDAGE, J. Legal scholarship in the Late Twelfth and Early Thirteenth Centuries. In \_\_\_\_\_. *Law, sex, and Christian society in medieval Europe...Op. cit.*, p. 385.

<sup>37</sup> Cf. HERRERA GUILLÉN, R. *Sendeban o Libro de los engaños*. Murcia: Biblioteca Saavedra Fajardo, 2005. Esse texto está baseado na edição de GONZÁLEZ PALENCIA, Á. *Versiones castellanas del Sendeban*. Madrid: CSIC, 1946.





que fazían adulterio”. Abrindo o capítulo sobre como devia ser tratada essa transgressão feminina, sentiu grande vergonha, revendo o que iria fazer. Logo depois, pôs o livro no chão e saiu do quarto, deixando seus sapatos de cortiça (“arcorcoles”) sobre o “lecho” onde havia se sentado. Quando o marido “se asentó él en su casa, sospechó que y durmiera el Rey con su muger, e ovo miedo e non osó dezir nada por miedo del Rey e non osó entrar do ella estava, e duró esto gran sazón”. O marido repudia a mulher, mas logo os parentes dela se envolvem, apoiando o “omne bueno” para saber a verdade do que tinha acontecido diante do próprio monarca.

Sem acusações diretas, o adultério não concretizado é representado na narrativa por meio de uma metáfora compatível com as sociedades rurais, uma metáfora agrária, por assim dizer. Assim, o rei foi associado ao leão, a mulher à terra, o marido ao lavrador e a ação de lavar à prática sexual conjugal. É difícil não ver na trama da narrativa a explicitação de como se concebia a relação sexual naqueles tempos. O papel ativo (do rei como um “leão” transgressor que mete medo e do marido como lavrador) contrasta com o papel passivo da mulher associada à terra onde se semeia. Além disso, é o leito conjugal violado que marca um momento de inflexão. A casa e, dentro dela, o leito conjugal, onde o rei teria deixado os possíveis sinais da transgressão, seus sapatos, são os espaços simbólicos em que a prática sexual assumiria significativas implicações jurídico-morais. Podemos ver aqui uma lógica valorativa dada ao leito conjugal, simbolizando os corpos tomados numa relação ativo/passivo. O adultério foi visto como uma transgressão primária transmitida pelo amante ao marido através da mulher.

A Lei I, Título XVII, da Sétima Partida, trata o leito também como um espaço não-neutro que suprimia ou deslocava deliberadamente o feminino, cujo valor estava relacionado à construção de uma dicotomia, assimetria e hierarquia entre sujeitos. A metáfora do leito conjugal corrompido revela uma lógica de como setores da corte afonsina destacavam a precedência dos valores e práticas masculinas no processo de transmissão do dano ou desonra. Isso seria feito com os corpos femininos, ou melhor, através deles, sem que isso deixasse de afetar as figuras masculinas entre si. Assim, a lei pressupõe que um homem adúltero (amante) afetava a honra do marido ou noivo de uma mulher casada ou prometida a alguém. Não se tratava de uma violação cometida simplesmente sobre o corpo feminino em si mesmo: o “yerro” não transmitia completa e absolutamente a desonra para as mulheres casadas nos casos em que seus maridos fossem os adúlteros.

Obviamente, supunha-se que as mulheres adúlteras não afetavam as esposas de seus amantes como sujeitos ativos ou “personas” protagonistas. No entanto, mesmo assim, elas não eram tidas como não-sujeitos. Como sujeitos incompletos ou sujeitos passivos, elas seriam também suscetíveis de serem associadas ao adultério, mas não foram frequentemente consideradas adúlteras



em relação a outras mulheres.<sup>38</sup> Tudo isso esconde uma lógica de transitividade das assimetrias e hierarquias de gênero no delito adúltero. Entendemos por essa transitividade a propriedade de uma relação sexual considerada binária que, para três elementos quaisquer (no nosso caso, amante, esposa e esposo), a relação do primeiro com o segundo e do segundo com o terceiro acarreta a relação do primeiro com o terceiro.

Nessa metáfora “gramatical” das relações adúlteras, o deslocamento, a transmissão e a reduplicação da desonra primária do adultério afetariam muito mais as figuras masculinas entre si do que as femininas tomadas isoladamente. É claro que isso tem a ver com a lógica que associa a masculino e o feminino às noções de ativo/passivo. Mas também tinha a ver com as concepções de que o corpo feminino era ambíguo e problematicamente situado entre o corpo dela e o do marido. Na lei estudada, essa extensividade do corpo feminino em relação ao masculino era central para se entender não somente a redução da autonomia do corpo feminino, como também a questão da transitividade do adultério que auxiliaria no seu processo de criminalização. Por isso, ao lado do peso teleológico da sexualidade (débito conjugal e produção de filhos legítimos) não podemos esquecer que o princípio de masculinidade estava recorrentemente associado à idéia de atividade, protagonismo e precedência na vida sexual e, pelo contrário, a feminilidade estava muito mais ligada à passividade e à coadjuvância.

Embora isso não signifique negar completa e absolutamente as responsabilidades paritárias entre figuras femininas e masculinas, não podemos deixar de lado a presença de assimetrias e hierarquias construídas, mantidas, desejadas e legitimadas na lógica de definição e criminalização do adultério. Mesmo silenciando as implicações familiares e sociais do delito, que estavam presentes no *Libro de los engaños* e em outras seções da legislação, essa lógica não prescindia de transitividade do delito masculino que considerava as mulheres, seus corpos e os lugares onde jaziam muito mais como meio de transmitir um delito do que um fim para o qual eles estariam direcionado. Não é casual que a lei se refira ao **“ome que va, o fue al lecho de otro”**. Da mesma forma, não é à toa que a **“muger es contada por lecho del marido con quienes ayuntada, e non el della”**.(Grifos nossos)

---

<sup>38</sup> Encontramos somente uma relativa exceção na transmissão do dano em que a esposa é vista como sujeito a ser compensado pela transgressão cometida pelo marido e sua amante. No entanto, o dano se dá entre mulheres (a esposa e a amante) sem quaisquer punições previstas para os maridos. Cf. *Fuero Juzgo*, Libro III, Título IV, Ley IX, p. 56. Cf. *Forum Iudicum*, Livro III, Título IV, p. 41.